



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378677-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são pacientes JOCIMAR DIEGO DA COSTA DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e MATHEUS BRAGA YAGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor dos pacientes JOCIMAR DIEGO DA COSTA DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida e mantida nas folhas 84/86 e 91/92 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória dos pacientes e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foram intimados (alvarás de soltura cumpridos, às folhas 100/105 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2378677-97.2024.8.26.0000

Impetrantes: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e MATHEUS BRAGA YAGUI – Advs.

Pacientes: JOCIMAR DIEGO DA COSTA DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Voto nº 11518

Habeas Corpus – Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – Pacientes primários – Pouca quantia de drogas apreendidas – Decreto prisional com fundamentação relacionada apenas à gravidade abstrata do delito – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – Liminar confirmada, mantendo-se as medidas cautelares anteriormente fixadas – ORDEM CONCEDIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Drs. VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 331.639-SP e MATHEUS BRAGA YAGUI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 453.371-SP, em favor de **JOCIMAR DIEGO DA COSTA DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA**, que figuram como pacientes, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, nos autos de nº 1502351-61.2024.8.26.0637, pela conversão do flagrante em prisão preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela desnecessidade e falta de motivação adequada.

Relatam que os pacientes foram presos em flagrante, sob acusação da prática do crime de tráfico de drogas (folhas 24/67).

Sustentam, em síntese, e de logo, que na audiência de custódia o Ministério Público pugnou pela concessão de liberdade provisória aos pacientes, providencia não adotada pelo Magistrado; que os pacientes são jovens, primários, portadores de bons antecedentes; que “os elementos colhidos durante a inquirição não se mostram aptos a autorizar eventual prisão preventiva”; que somente a gravidade em abstrato do delito não pode embasar uma prisão preventiva; que o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça, sendo apreendida pouca

quantidade de drogas; que se mostram aplicáveis ao caso as medidas cautelares diversas do cárcere; que, ainda, em caso de condenação ao final do caminho persecutório, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e pessoais, os pacientes poderão iniciar o cumprimento de eventual pena em regime diverso do fechado.

Pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão dos pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

O pedido liminar já foi apreciado e **concedido** por decisão do Eminente Desembargador Plantonista, **para revogar a prisão preventiva dos pacientes a qual foi substituída por medidas cautelares alternativas, “previstas nos incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades); III (proibição de frequentar o local onde ocorreu a prisão, como também de um manter contato com o outro envolvido); IV (proibição de ausentar-se do endereço declarado por mais de dez dias e informar o juízo em caso de mudança de domicílio), do artigo 319 do Código de Processo Penal”** (folhas 84/86), não existindo, nos autos nova manifestação ou novos fatos aptos a justificar a reanálise do pedido de liminar, restando mantida a concessão, no despacho de folhas 91/92.

As informações foram prestadas nas folhas 95/96.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 101/109, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Os Advogados Impetrantes insurgiram-se contra ato do Juízo de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, consistente na conversão da prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva, dentre outras hipóteses, no seguinte caso:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Os pacientes foram **presos em flagrante** (folhas 01/51 da origem), sob acusação da prática dos delitos dos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06**. Contudo, em análise aos autos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da ordem, como já disposto no despacho de folhas 84/86.

Isto porque os jovens pacientes são **primários** (folhas 54 e 58 da origem), e a cena delituosa descrita e registrada pelos agentes públicos, é que (folhas 04 e 06 da origem):

*“Já tinham informação de que LUCAS e JOCIMAR estavam praticando tráfico de drogas na cidade de Herculândia. Inclusive tentaram abordá-los há alguns dias, porém eles se evadiram. Nesta data, novamente **receberam informações que eles estavam vendendo drogas.** Realizaram a abordagem de ambos na alt. do n.º 1100 av. Floriano Peixoto, Centro, próximo da casa de JOCIMAR. Ambos foram revistados e **em poder de JOCIMAR foi realizada a apreensão da quantia de R\$ 79,00 (Setenta e nove Reais) em dinheiro, que estava na capinha de seu celular.** **Em poder de LUCAS, em sua cueca, foram apreendidos 25 (vinte e cinco) pinos rosas contendo cocaína e ainda 4***

(quatro) pedaços de maconha, sendo 3 (três) menores e outro maior, todos envoltos em plásticos transparentes. Foram até a casa de LUCAS onde a mãe dele autorizou a entrada dos Policiais Militares, todavia nada de suspeito foi localizado. Não chegaram a verificar a casa de JOCIMAR” (grifamos).

Os pacientes, perante a Autoridade Policial, disseram-se **usuários** de drogas, **sem envolvimento com a traficância, sendo que ambos ainda negaram “que tenham se evadido de abordagem dos Policiais Militares há alguns dias”** (folhas 08 e 16 da origem).

É certo que não se demonstrou ocupação lícita dos pacientes, mas eles **indicaram residência fixa e disseram ser trabalhadores rurais** (folhas 08 e 11; e 16 e 19 da origem); contudo, também **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte dos pacientes, suficiente para uma prisão preventiva, nestes autos. **Não** se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento **profundo e relevante** de Jocimar ou Lucas com o tráfico, por exemplo. Lembrando que **não** foi apreendida quantidade expressiva de drogas (04 porções de maconha e 25 eppendorfs de cocaína, todas individuais – auto de apreensão e laudo de constatação de folhas 30/31 e 39/41 da origem), além de uma pequena quantia em dinheiro, tendo inteira aplicação o entendimento esposado a seguir:

“se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (HC n. 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

Além disso, a decisão impugnada (**folhas 66/72 da origem**), **nada** aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma concreta, a presença de alguma situação específica que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar, justificando a necessidade do cárcere pela **gravidade em abstrato do delito de tráfico**, o que não se admite. Não foram mostrados elementos com força para o decreto de uma prisão preventiva, salvo melhor juízo.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de

ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado aos pacientes**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos

de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter os jovens e primários pacientes no cárcere, encontrando-se presos sem que estejam efetivamente presentes os requisitos legais. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*”.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: As Nulidades no Processo Penal, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos genéricos, baseando-se na gravidade em abstrato do delito imputado aos pacientes. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folhas 95/96), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção dos pacientes no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folhas 66/72 dos autos principais) nada aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar dos pacientes. A conduta imputada a eles, ainda que sob argumento dos policiais de que já haviam escapado de abordagem anterior, foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte dos dois pacientes.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que Lucas ou Jocimar integrariam organização criminosa ou se dedicassem a atividade criminosa.

A conduta imputada aos pacientes não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça entende adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão quando se trata de indiciado primário com imputação da prática de tráfico de drogas, como no caso. Isto conforme julgamento ocorrido nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da

rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de eventual condenação, os pacientes poderão vir a ser apenados de maneira que não permaneçam no sistema prisional, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter presos os pacientes, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-los no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de ilegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade

de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 84/86 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação dos pacientes com o distrito da culpa.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor dos pacientes **JOCIMAR DIEGO DA COSTA DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida e mantida nas folhas 84/86 e 91/92 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória dos pacientes e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foram intimados (alvarás de soltura cumpridos, às folhas 100/105 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator